

A Preferência pela Dispensa de Licitação na Forma Eletrônica como Medida de Eficiência nas Aquisições Públicas

Autoria: C-ApA-IM-2024-DAdM-11

RESUMO

Este artigo examina a dispensa de licitação na forma eletrônica como opção prioritária para contratações públicas que se enquadram nos limites de valor dos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021. A análise inclui uma comparação procedimental com a Lei nº 8.666/1993 e avalia a relação custo-benefício, observando se essa modalidade oferece ganhos em eficiência em comparação à licitação convencional. Além disso, o estudo explora o estigma e o receio que ainda cercam as contratações diretas, abordando a visão de que a licitação é a única via segura e vantajosa para garantir transparência e probidade. Conclui-se que a dispensa de licitação na forma eletrônica pode oferecer uma alternativa mais eficiente, sugerindo que sua utilização deixe de ser excepcional para tornar-se preferencial em aquisições diretas por limite de valor.

Palavras-chave: Dispensa de licitação; aquisições públicas; eficiência.

1 INTRODUÇÃO

As aquisições públicas desempenham um papel fundamental na Administração Pública brasileira, pois são os meios pelos quais o Estado contrata serviços, realiza compras e desenvolve obras necessárias para o atendimento de demandas da sociedade. Para garantir que esses processos sejam transparentes, eficientes e atendam ao interesse público, a legislação estabelece normas que disciplinam como essas contratações devem ocorrer. Dentre esses procedimentos, destaca-se a licitação, um processo formal que visa selecionar a proposta mais vantajosa para o poder público, permitindo que fornecedores competidores apresentem suas condições e preços. No entanto, em algumas situações, a Administração não é obrigada a realizar o processo licitatório, podendo afastá-lo para realizar contratações diretas, que englobam tanto a inexigibilidade de licitação, para casos em que a competição é inviável, quanto a “dispensa de licitação”, que será abordada com maior profundidade ao longo deste artigo.

A Lei nº 8.666/1993 foi a base reguladora das contratações públicas no Brasil por quase três décadas, definindo tanto os casos de licitação obrigatória quanto os de dispensa e inexigibilidade. Porém, a própria estrutura da lei, com processos de dispensa ainda pouco transparentes e menos acessíveis ao público, por não haver obrigatoriedade de realização do processo por meio eletrônico, contribuiu para enraizar a percepção de que a dispensa de licitação é uma forma menos transparente e segura, consolidando uma cultura de preferência absoluta pela licitação.

A Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (NLLCA) — Lei nº 14.133/2021 — revogou a lei 8.666/1993, promovendo inovações significativas que não apenas modernizaram os processos de contratação pública, mas também ampliaram a transparência e a publicidade, principalmente nos casos de dispensa de licitação. Entre essas inovações está o Sistema de Dispensa Eletrônica, que confere maior controle, acesso e clareza às contratações diretas, facilitando a participação de fornecedores e a fiscalização dos processos. É nesse contexto de mudança cultural e normativa que este trabalho examina a viabilidade da dispensa na forma eletrônica como uma estratégia preferencial para aquisições cuja licitação pode ser dispensada em razão do limite de valor, conforme os incisos I e II do

art. 75 da NLLCA, buscando entender se essa modalidade pode atender aos princípios de eficiência, economicidade e interesse público ao mesmo nível, ou até superior, ao das licitações tradicionais.

A relevância deste tema é evidenciada pelo montante de processos de contratação direta realizados pela administração pública, pois, “no Brasil, a metade ou, em alguns anos, até mais da metade das contratações se faz sem licitação” (FERNANDES; FERNANDES; FERNANDES, 2023). Contudo, apesar de sua previsão legal, a dispensa de licitação frequentemente carrega uma carga de críticas e preconceitos. Conforme apontam Vital e Zucatto (2023), a dispensa é muitas vezes percebida como obscura e deficitária em termos de transparência, associada a debates sobre improbidade e corrupção. Esse viés negativo leva a Administração Pública a preferir a licitação, mesmo quando a dispensa poderia ser uma alternativa mais eficiente, ágil e adequada.

Considerando que a decisão entre realizar uma licitação ou optar pelo procedimento de dispensa de licitação na forma eletrônica, nos casos permitidos pela NLLCA, é discricionária ao gestor público, o problema de pesquisa que este trabalho se propõe a investigar é: nos casos em que há viabilidade de competição, o processo licitatório é a melhor forma de garantir probidade, eficiência e a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração pública? O objetivo geral da pesquisa é, portanto, verificar se o procedimento de dispensa de licitação na forma eletrônica pode consolidar-se como a estratégia preferencial para contratações diretas por limite de valor, em vez de ser relegado a uma alternativa excepcional de último recurso. Para atingir esse objetivo, foram definidos os seguintes objetivos específicos:

- I. Analisar as mudanças trazidas pela Lei nº 14.133/2021 em comparação legislação anterior (Lei nº 8.666/1993), com foco na introdução do Sistema de Dispensa Eletrônica;
- II. Verificar a viabilidade e legitimidade do procedimento de dispensa de licitação na forma eletrônica como ferramenta de gestão, avaliando se sua utilização está amparada pela legislação e alinhada ao princípio da eficiência;
- III. Explorar a visão estigmatizada da dispensa de licitação, investigando se essa percepção negativa é fundamentada em dados concretos ou se decorre de uma visão tradicional desatualizada e voltada para a autoproteção do gestor.

Dessa forma, este trabalho está organizado em quatro seções, além da introdução. Na seção 2, são apresentados o referencial teórico e as definições dos conceitos-chave que permeiam o estudo. A seção 3 detalha a metodologia utilizada, descrevendo as abordagens exploratórias e qualitativas aplicadas ao trabalho exploratório sobre práticas jurídicas e as fontes de pesquisa utilizadas. Na seção 4, ocorre a apresentação e discussão dos resultados, incluindo a análise das mudanças da NLLCA em comparação à legislação anterior, o exame dos custos e da eficiência processual, e a investigação do estigma em torno da contratação direta e da cultura de aversão ao risco. Por fim, a seção 5 apresenta as considerações finais, que sintetizam os principais achados do estudo e propõem uma reflexão sobre a viabilidade e as potenciais vantagens da dispensa de licitação na forma eletrônica no contexto da gestão pública.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 Licitação

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, inciso XXI, prevê o seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (BRASIL, 1998)

Atualmente, esse procedimento é regulamentado pela Lei nº 14.133/2021, conhecida como a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (NLLCA), que estabelece diretrizes gerais do processo licitatório, através de um conjunto de etapas:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

I - preparatória;

II - de divulgação do edital de licitação;

III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;

IV - de julgamento;

V - de habilitação;

VI - recursal;

VII - de homologação. (BRASIL, 2021a)

Para Di Pietro (2024), licitação é o procedimento administrativo em que o ente público, ao exercer sua função administrativa, permite que todos os interessados, desde que atendam às condições estabelecidas no edital, apresentem propostas, entre as quais será escolhida e aceita aquela mais vantajosa para a formalização do contrato. Segundo Justen Filho (2021), licitação é uma expressão que costuma ser utilizada de modo genérico para indicar o procedimento prévio à contratação administrativa, destinado a identificar o cabimento da contratação e a selecionar a alternativa mais vantajosa.

2.2 A dispensa de licitação na forma eletrônica na NLLCA

2.2.1 Dispensa de licitação por limite de valor

Os casos que não são submetidos ao processo de licitação definido no tópico 2.1., amparados pela ressalva presente no mesmo texto constitucional supratranscrito, são caracterizados como contratações diretas. O processo de contratação direta, conforme a NLLCA, em seu art. 72, abrange os casos de dispensa de licitação e de inexigibilidade de licitação (BRASIL, 2021a).

A licitação dispensável, prevista no art. 75 da NLLCA, refere-se a hipóteses específicas elencadas no próprio artigo em que, apesar de existir viabilidade de competição, a Administração Pública pode, de forma discricionária e devidamente motivada, optar pela contratação direta do fornecedor que apresentar a proposta mais vantajosa (VITAL; ZUCATTO, 2023).

Dentre as hipóteses previstas nesse artigo, o escopo deste trabalho concentra-se nos incisos I e II, que tratam das aquisições para as quais não há obrigatoriedade de licitação em razão do limite de valor, sendo possível a realização de contratação direta sem licitação, a critério do agente público decisor. Conforme esses dois incisos, a licitação é dispensável para contratações de obras e serviços de engenharia com valores inferiores a R\$ 100.000,00 e para outros serviços e compras com valores inferiores a R\$ 50.000,00 (BRASIL, 2021a). Esses limites são atualizados anualmente pelo Poder Executivo, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme estabelece o art. 182 da referida lei (BRASIL, 2021a). Em 2024, os valores foram atualizados para R\$ 119.812,02 e R\$ 59.906,02, respectivamente, pelo Decreto nº 11.871, de 29 de dezembro de 2023 (BRASIL,

2023a). Dessa forma, para justificar a dispensa baseada no valor, basta que os valores envolvidos estejam em conformidade com os limites legais.

2.2.2 Sistema de Dispensa Eletrônica

A Instrução Normativa SEGES nº 67, de 8 de julho de 2021 (IN SEGES 67/2021), instituiu o Sistema de Dispensa Eletrônica, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, como parte do Sistema de Compras do Governo Federal. Esse sistema simplifica o processo licitatório, permitindo uma fase externa pública em que os fornecedores competem com lances após cadastrarem suas propostas de acordo com o instrumento convocatório, conforme previsto no § 3º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021 (VITAL; ZUCATTO, 2023). Conforme a redação da IN SEGES 67/2021:

Art. 4º Os órgãos e entidades adotarão a dispensa de licitação, na forma eletrônica, nas seguintes hipóteses:

I - contratação de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores, no limite do disposto no inciso I do **caput** do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021;

II - contratação de bens e serviços, no limite do disposto no inciso II do **caput** do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021 (BRASIL, 2021c)

O procedimento inicia-se com o planejamento da contratação, momento em que a Administração identifica e justifica a necessidade de aquisição, observando os limites de valor definidos no art. 75 da NLLCA para a dispensa de licitação. Nesta etapa, realiza-se a pesquisa de preços para assegurar que a contratação será feita em condições compatíveis aos valores praticados no mercado, de acordo com o disposto no art. 23 da NLLCA e na Instrução Normativa SEGES nº 65/2021. Quanto ao rol de documentos exigidos para instrução do processo, a IN SEGES 67/2021 estabelece:

Art. 5º O procedimento de dispensa de licitação, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, nos termos da Instrução Normativa nº 65, de 7 de julho de 2021, da Secretaria de Gestão da Secretaria Especial Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão de escolha do contratado;

VII - justificativa de preço, se for o caso; e

VIII - autorização da autoridade competente. (BRASIL, 2021c)

Conforme a NLLCA, art 72, parágrafo único, “o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.” Nessa conjuntura, a IN 67/2021 estabelece:

Art. 7º O procedimento será divulgado no Comprasnet 4.0 e no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, e encaminhado automaticamente aos fornecedores registrados no Sistema de Registro Cadastral Unificado - Sicaf, por mensagem

eletrônica, na correspondente linha de fornecimento que pretende atender. (BRASIL, 2021c)

A partir da inclusão do processo no sistema, é dada publicidade à dispensa de licitação para que fornecedores interessados possam participar. Os fornecedores cadastrados têm acesso às informações essenciais do procedimento e podem apresentar propostas, através da ocorrência de disputa na fase de lances, a fim de favorecer a obtenção de propostas mais vantajosas.

Findado o período de lances, ocorre a análise das propostas apresentadas. A Administração avalia as ofertas, observando critérios objetivos como preço e adequação técnica, selecionando a proposta que melhor atende ao interesse público. Se necessário, a Administração pode negociar condições específicas com o fornecedor escolhido, buscando alinhar ainda mais a proposta com as necessidades e os recursos disponíveis.

Finalmente, realiza-se a formalização da contratação, quando é realizada a adjudicação e a homologação do processo. Após essa etapa, a contratação pode ser formalizada através de contrato ou, em casos de menor complexidade, de instrumentos congêneres.

2.2.3 A dispensa em razão do valor à luz da lei 8.666/1993

À luz da Lei nº 8.666/1993, que antecedeu a NLLCA, o procedimento de dispensa de licitação apresentava características distintas do atual. Na legislação anterior, a dispensa de licitação era permitida nas hipóteses taxativas especificadas no art. 24 da própria lei (BRASIL, 1993).

Sob a sua vigência, foi implantado através da Portaria nº 306/2001, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, o Sistema de Cotação Eletrônica de Preços para a contratação direta de bens, conforme a redação abaixo:

Art. 1º As aquisições de bens de pequeno valor deverão ser realizadas, no âmbito dos órgãos que compõem o Sistema Integrado de Serviços Gerais - SISG, preferencialmente, por meio do Sistema de Cotação Eletrônica de Preços, com o objetivo de ampliar a competitividade e racionalizar os procedimentos relativos a essas compras.

§ 1º Caracterizam-se, como bens de pequeno valor, aqueles que se enquadram na hipótese de dispensa de licitação prevista no inciso II do art. 24 da Lei nº 8.666/1993, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma compra de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez. (BRASIL, 2001)

Portanto, o uso do sistema eletrônico não era obrigatório, apenas preferencial. Desse modo, o agente de contratação podia optar por conduzir o processo de dispensa de licitação em formato físico e de forma interna à organização, sem a mandatoriedade de realização de disputa entre fornecedores e de ampla divulgação.

2.3 Os custos processuais da dispensa de licitação na forma eletrônica em comparação ao processo licitatório

Indiscutivelmente, a licitação implica custos, sendo considerada bem-sucedida apenas quando os benefícios alcançados ultrapassam os encargos associados (JUSTEN FILHO, 2021). Nesse contexto, a razão de ser dos incisos I e II do art. 75 da NLLCA é explicada por:

Nesses dois incisos, a NLLCA estabelece ser dispensável a licitação em razão do valor do objeto a ser contratado. Os custos do procedimento para assegurar os valores jurídicos que determinam a licitação devem ser coordenados com os demais princípios do Direito, inclusive o princípio constitucional da economicidade, que

deve nortear os atos administrativos. O reduzido valor do objeto a ser contratado colocaria em conflito o princípio da licitação e o da economicidade, ensejando um gasto superior à vantagem direta aferível pela Administração, decidindo o legislador, à vista do interesse público, pela prevalência do segundo. (FERNANDES et al., 2021, p. 176)

Portanto, a NLLCA reconhece que a licitação para essas contratações é dispensável porque “a pequena relevância econômica da contratação não justifica gastos com uma licitação comum” (JUSTEN FILHO, 2021, p.1010).

Justen Filho (2021) complementa que a dispensa de licitação evita gastos desproporcionais, ao passo que uma licitação comum, por envolver custos administrativos, publicações e alocação de pessoal, pode não ser vantajosa em contratações de baixo valor. O princípio da economicidade, que será melhor explorado ao longo deste estudo, torna-se central nesse cenário, ao indicar que o custo de realizar um processo licitatório completo pode superar a economia gerada.

Nesse contexto, em 2017, o Ministério Da Transparência e Controladoria-Geral Da União emitiu a Nota Técnica (NT) nº 1081/2017/CGPLAG/DG/SFC, que demonstra que o custo de um pregão eletrônico pode ser até 10 vezes maior do que o de uma dispensa de licitação (BRASIL, 2017). Conforme apontou a NT, essa constatação originou-se de uma pesquisa da Fundação Instituto de Administração da USP realizada em 2006, que indicou que o custo de um pregão eletrônico era de R\$ 20.698,00, valor que, atualizado pelo IPCA até setembro de 2024, é majorado para R\$ 56.122,21. Ainda segundo a NT, há um baixo número de processos de compras realizados por meio de pregão eletrônico cujos custos de realização foram inferiores ao desconto obtido sobre o preço estimado (BRASIL, 2017).

Além disso, a celeridade da dispensa de licitação na forma eletrônica se destaca como um fator relevante. A mesma NT também elencou dados de 2016 que mostram que, para valores abaixo de R\$ 50.000,00, os pregões eletrônicos produziram um atraso significativo em comparação à dispensa de licitação, demonstrando o impacto da maior agilidade deste último processo (BRASIL, 2017). Assim, diante de todas as informações apresentadas, foi inferido o seguinte na NT:

Mesmo considerando as desvantagens apresentadas, os benefícios advindos do ganho de eficiência da realização da dispensa para aquisição de bens e serviços justificam a elevação dos limites para a realização da dispensa, não sem antes proceder a ajuste para aumento da transparência desses procedimentos. (BRASIL, 2017, p. 8)

2.4 Os riscos envolvidos na dispensa de licitação em razão do valor

Os riscos são inerentes às contratações públicas, e perpassam tanto os processos licitatórios quanto as contratações diretas. No entanto, considerando o foco deste estudo na dispensa de licitação por limite de valor, destacam-se de modo particular os riscos associados à falta de planejamento e ao fracionamento de despesas, que estão intrinsecamente conectados a essa forma de contratação.

2.4.1 Falta de planejamento

A dispensa de licitação por limite de valor é, muitas vezes, associada à falta de planejamento, sendo utilizada equivocadamente como solução emergencial, em razão da sua celeridade. Entretanto, o Decreto nº 10.947/2022, em seu artigo 6º, inciso I, estabelece que as contratações diretas devem ser incluídas nos planos anuais de contratações dos órgãos públicos (BRASIL, 2022).

Justen Filho (2021) enfatiza que o planejamento é um dos pilares da NLLCA, indispensável para uma gestão eficiente dos recursos públicos e para o sucesso das contratações. Segundo o autor, o planejamento envolve a formulação de soluções que atendam adequadamente às necessidades da Administração, considerando os recursos disponíveis e as variáveis envolvidas, o que contribui para reduzir problemas recorrentes, como a ineficiência e a corrupção.

Além disso, Justen Filho (2021) destaca a importância de uma análise de custo-benefício no planejamento, garantindo que o investimento nessa etapa seja superado pelos ganhos obtidos na execução do contrato. Ele também alerta contra a "mitificação" do planejamento — ou seja, o entendimento equivocado de que ele poderia, por si só, resolver todas as dificuldades e falhas da gestão pública. Para o autor, o princípio do planejamento exige a antecipação de ações e eventos futuros, incluindo fatores não diretamente ligados à atuação administrativa, de modo a permitir que a Administração tome decisões mais adequadas e racionais. Esse processo contribui para reduzir o subjetivismo nas decisões e promove uma gestão dos recursos públicos mais eficaz.

2.4.2 Fracionamento de despesas

O fracionamento de despesas é um dos principais riscos associados à contratação direta por valor, e pode ser motivado por falta de planejamento, desconhecimento das normas ou até mesmo de forma proposital. Conforme o texto da NLLCA, em seu artigo 75, § 1º:

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.” (BRASIL, 2021a)

Dessa forma, o fracionamento de despesa é a prática de dividir artificialmente despesas de mesma natureza em partes menores, com o objetivo de enquadrá-las nos limites que permitem a dispensa de licitação, evitando, assim, a realização do processo licitatório completo.

2.5 O princípio da eficiência

As contratações públicas, previstas na Lei nº 14.133/2021 (NLLCA), devem ser guiadas por uma série de princípios que vão além dos princípios constitucionais expressos da Administração Pública, estabelecidos pela Constituição Federal em seu art. 37, *caput* (BRASIL, 1988), dentre os quais destacam-se, para o escopo deste trabalho, os princípios da eficiência, economicidade e celeridade (BRASIL, 2021a).

O princípio da eficiência, conforme Di Pietro (2024), pode ser compreendido sob dois aspectos: tanto em relação à atuação do agente público, que deve desempenhar suas funções com o melhor rendimento possível para atingir os resultados desejados, quanto no que se refere à organização racional da administração pública, buscando alcançar os resultados esperados na prestação dos serviços públicos. Esse princípio deve ser observado não apenas pelos gestores individuais, mas pela Administração como um todo. De acordo com Meirelles (2005), a eficiência exige que a atividade administrativa seja realizada com rapidez, precisão e rendimento funcional, de forma que os gestores, dentro de suas competências, atuem da

maneira mais eficiente possível para atingir os objetivos da instituição, enquanto a Administração deve garantir o melhor atendimento ao interesse coletivo.

De acordo com Bonfim (2008), o princípio da celeridade está diretamente relacionado à economicidade e à eficiência, com ênfase no fator temporal. Esse princípio exige que o processo avance com agilidade, de modo a atingir o objetivo final no menor tempo possível, garantindo a otimização dos recursos e evitando atrasos desnecessários. Para Niebuhr (2006), a eficiência nas licitações gira em torno de três fatores: preço, qualidade e celeridade. O preço, vinculado à economicidade, corresponde ao menor custo para a Administração, enquanto a celeridade representa o menor prazo entre a publicação e a entrega do objeto contratado. A qualidade, por outro lado, garante que o objeto adquirido atenda aos padrões de desempenho desejados.

2.6 O “direito administrativo do medo”

Em tempos de maior transparência e controle, observa-se uma crescente cultura de aversão ao risco entre os gestores públicos, que têm se tornado cada vez mais reticentes em tomar decisões. Esse receio está diretamente associado ao temor de responsabilização em ações por improbidade administrativa, bem como ao risco de sanções penais e civis que possam incidir sobre suas escolhas.

Segundo Santos (2023), especialmente no que se refere aos controles externos sobre a Administração Pública, as relações entre Direito e medo são antigas e influenciam diretamente o Direito Administrativo. A intensificação desse controle gera uma disfunção burocrática inédita, alcunhada por ele como “o exercício medroso da função administrativa”, definindo também o que intitulou como “direito administrativo do medo”:

Por direito administrativo do medo, queremos significar: a interpretação e aplicação das normas de Direito Administrativo e o próprio exercício da função administrativa pautadas pelo medo em decidir dos agentes públicos, em face do alto risco de responsabilização decorrente do controle externo disfuncional, priorizando a autoproteção decisória e a fuga da responsabilização em prejuízo do interesse público. (SANTOS, 2023, p. 27)

Essa conduta defensiva é fomentada pelo aumento dos riscos jurídicos que cercam a tomada de decisões administrativas, em especial nas contratações públicas. A criminalização de condutas administrativas tem levado os gestores a adotar uma postura conservadora, evitando qualquer decisão que possa ser questionada por órgãos de controle (HALPERN, 2018).

Diante desse medo, Santos (2023) afirma que, em vez de buscar decisões eficientes em prol do interesse público, o agente passa a priorizar sua autoproteção e a evitar qualquer exposição a riscos de responsabilização, tendo, como resultado, uma atuação pública marcada pela leniência, inação e comodismo decisório, o que compromete seriamente a boa administração.

No contexto das aquisições públicas, esse cenário é agravado pelo preconceito existente contra mecanismos de contratação direta, como a dispensa de licitação. Embora a contratação direta esteja prevista na Constituição Federal de 1988, na NLLCA e em diversos outros dispositivos legais e infralegais, muitos administradores a evitam, temendo responsabilizações. Halpern (2018) aponta que essa estigmatização não só prejudica a eficiência nas contratações, como também inibe o uso de ferramentas legítimas e legais que poderiam acelerar processos e gerar economia para a administração pública.

3 METODOLOGIA

A metodologia adotada neste trabalho é qualitativa e exploratória, com o objetivo de investigar as práticas jurídicas relacionadas à dispensa de licitação na forma eletrônica, conforme estabelecido pela NLLCA. Baseando-se na abordagem teórica e qualitativa, a pesquisa utiliza uma combinação de análise legislativa, doutrinária e de fontes complementares, seguindo o que foi escrito por Queiroz e Feferbaum (2023) sobre a condução de trabalhos exploratórios sobre práticas jurídicas.

3.1 Abordagem Metodológica

A abordagem adotada é qualitativa, já que o trabalho se concentra na interpretação de normas jurídicas e na reflexão crítica sobre a aplicação da dispensa de licitação na forma eletrônica pela administração pública. A pesquisa qualitativa prioriza a análise aprofundada do significado, contexto e implicações do tema em estudo, e se concentra em dados descritivos, buscando compreender a complexidade do fenômeno e as diferentes perspectivas sobre ele (PRODANOV; FREITAS, 2013). Neste trabalho, a pesquisa qualitativa permite uma análise profunda das legislações e doutrinas atinentes a esse modelo de contratação.

3.2 Trabalho exploratório sobre práticas jurídicas

Conforme Queiroz e Feferbaum (2023), a pesquisa exploratória em Direito visa investigar práticas jurídicas sob uma ótica crítica, buscando identificar, descrever e analisar como determinadas normas são aplicadas na prática, além de realizar ponderações e proposições, sugerindo cursos de ação aos operadores do direito.

3.3 Pesquisa Legislativa

A pesquisa legislativa consiste na análise e comparação entre a Lei nº 8.666/1993 e a Lei nº 14.133/2021, com foco nas inovações introduzidas pela nova legislação. Essa comparação constitui um exercício de direito comparado no tempo, investigando como a nova lei aborda a dispensa de licitação e em que aspectos ela se diferencia da legislação anterior (QUEIROZ; FEFERBAUM, 2023).

3.4 Fontes de Pesquisa

Este estudo utiliza fontes normativas e práticas essenciais à análise da dispensa de licitação na forma eletrônica, seguindo Queiroz e Feferbaum (2023). A Constituição Federal, a Lei nº 14.133/2021 (NLLCA) e a Lei nº 8.666/1993 (legislação anterior) constituem o arcabouço jurídico principal, complementado por Decretos, Portarias e Instruções Normativas. Também recorreu-se à doutrina, que conforme Queiroz e Feferbaum (2023), se refere, no direito, à produção científica de pesquisadores da área. Ainda, foram utilizadas fontes complementares e atos orientativos, como notas técnicas e recomendações oficiais que subsidiam a análise proposta neste estudo.

3.5 Delimitação da Pesquisa

A pesquisa delimita-se à análise das práticas jurídicas e normativas relativas à dispensa de licitação na modalidade eletrônica, a partir da vigência da Lei nº 14.133/2021, que reformulou o regime das contratações públicas no Brasil. Focado, portanto, no período

após 2021, o estudo considera esta última em caráter comparativo, oferecendo uma base para avaliar as evoluções legislativas e inovações implementadas. Em razão da complexidade das licitações e contratos administrativos, o exame estará limitado à esfera federal, especificamente no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional, com especial ênfase nas regulamentações e instruções normativas que orientam a dispensa de licitação na forma eletrônica para os órgãos da União. Essa delimitação, justificada pela dupla natureza da NLLCA como lei nacional e federal, permite uma análise interpretativa mais consolidada, enquanto o princípio federativo faculta aos entes subnacionais regulamentações próprias, cuja abrangência fugiria ao escopo deste trabalho. Por fim, as normas adotadas pela União tendem a oferecer parâmetros referenciais para Estados, Distrito Federal e Municípios, consolidando uma perspectiva federal aprofundada sobre as transformações e implicações do novo regime licitatório para a gestão pública brasileira (SILVA, 2024).

4 ANÁLISE E DISCUSSÃO DE RESULTADOS

4.1 A evolução do processo de dispensa de licitação em comparação à lei 8.666/1993

A NLLCA trouxe mudanças significativas em relação à legislação anterior, destacando-se a elevação do procedimento de contratação direta sem licitação à categoria de "processo", implicando a aplicação não apenas das novas regras, mas também das normas subsidiárias que regem o processo administrativo (FERNANDES et. al., 2023).

Sob a vigência da Lei nº 8.666/1993, o procedimento para dispensa de licitação era menos padronizado e estruturado, dispensando requisitos como o uso obrigatório de sistemas eletrônicos para a tramitação ou divulgação dos processos. Embora existisse o Sistema de Cotação Eletrônica de Preços, abordado no tópico 2.2.3, o seu uso não era obrigatório, o que gerava variações nos processos entre diferentes órgãos, além de comprometer a transparência e a ampla divulgação aos fornecedores, limitando a competitividade.

Portanto, para o escopo deste trabalho, destaca-se como principal mudança a instituição do Sistema de Dispensa Eletrônica pela IN SEGES 67/2021 e a obrigatoriedade de seu uso a toda a Administração Pública Federal, autárquica e funcional, que impôs uma publicidade amplificada das aquisições e de todo o seu processo, permitindo uma participação mais profusa de fornecedores das mais diversas localidades e, conseqüentemente, avultando a competitividade. Em consequência, todo o processo tornou-se também mais transparente, uma vez que, segundo Carvalho (2015), a transparência na contratação pública é garantida, em primeiro lugar, pela obrigação de divulgar a intenção de contratar e as condições essenciais do contrato, permitindo que todos os interessados possam apresentar suas propostas ou candidaturas.

Assim, apesar de ser considerada uma forma simplificada de contratação, a dispensa de licitação na forma eletrônica apresenta diversas semelhanças com o pregão eletrônico, como a disputa entre fornecedores e o uso de uma plataforma eletrônica e pública, que permite ampla competitividade, levando Vital e Zucatto (2023) a escrever o seguinte:

Os procedimentos, a fase de disputa, a utilização de plataforma para sessão pública, elementos de tamanha similaridade ao pregão eletrônico levaram Niebuhr (2021, s.p) a afirmar que a ‘dispensa de licitação eletrônica é na verdade uma modalidade de licitação disfarçada’, ao passo que Grossmann (2021, s.p) o alcunha como ‘mini pregão’. (VITAL; ZUCATTO, 2023, p. 296)

Por fim, a aproximação do processo de dispensa de licitação na forma eletrônica com o processo licitatório merece destaque. Conforme Meirelles (2005), a licitação visa garantir a isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, assegurando igualdade

de oportunidades a todos os interessados e promovendo ampla concorrência. Justen Filho (2021) vai além, afirmando que “por isso tudo, não seria absurdo afirmar que a contratação direta deve ser interpretada como uma modalidade anômala de licitação”.

4.2 Análise sob a ótica da eficiência

Considerando a eficiência como a combinação entre economicidade e celeridade, o princípio orienta as contratações públicas a buscarem a otimização de recursos e a agilidade processual, aspectos fundamentais para o atendimento do interesse público. A eficiência exige que a Administração adote procedimentos que proporcionem o melhor custo-benefício, assegurando que tanto os gestores quanto os processos atuem de forma a reduzir prazos, custos e esforços desnecessários, sem prejuízo da qualidade dos serviços e bens adquiridos.

Nesse contexto, ao se comparar a dispensa de licitação na forma eletrônica com o pregão eletrônico, verifica-se que a dispensa tende a reduzir custos processuais. Sua estrutura simplificada permite economia de tempo e de recursos administrativos, aspectos que se revelam vantajosos principalmente em contratações de menor valor. Embora o pregão eletrônico muitas vezes ofereça preços competitivos, pode haver a impressão de que a licitação é o método mais favorável para obter preços unitários reduzidos, devido ao volume de ofertas. Contudo, Bastos e Cavalcante (2021) apontam que, em determinadas situações, a dispensa de licitação resulta em preços finais inferiores aos alcançados no pregão. Isso ocorre porque a rapidez do processo de dispensa minimiza incertezas e reduz os custos administrativos e financeiros inerentes a contratos de maior duração.

Dessa forma, a dispensa de licitação na forma eletrônica constitui uma alternativa eficiente e segura para as aquisições públicas, atendendo integralmente ao princípio da eficiência estabelecido pela NLLCA. A conjunção de celeridade e economicidade possibilita que a Administração realize contratações vantajosas com menor impacto orçamentário e burocrático, preservando o foco no interesse público e demonstrando que a dispensa, em certos contextos, pode superar as vantagens associadas ao pregão eletrônico.

4.3 O dever de licitar

O dever de licitar é frequentemente reafirmado como princípio fundamental da contratação pública no Brasil, em que a licitação é vista como regra, e as contratações diretas são tidas como exceções. Nesse contexto, Mendes e Moreira (2016) propuseram uma reflexão que merece destaque:

Quem atua na área de contratação pública se depara constantemente com a afirmação de que a licitação é a regra, e a dispensa e a inexigibilidade são exceções. Mas, fato é que isso se tornou uma espécie de mantra na área da contratação pública ou uma frase pronta, que todos repetem sem refletir melhor sobre seu conteúdo. Ao afirmar que uma coisa é regra e a outra sua exceção, definimos uma ordem de prevalência de uma sobre a outra. No entanto, esse não é o ponto mais relevante. O problema maior está em adotar a ideia de regra e exceção imaginando que há apenas um único pressuposto aplicável para toda a realidade normatizada. Com isso, passamos a crer, por exemplo, que o certo, o comum é licitar, e que não licitar é incomum, é errado. Cria-se, assim, uma ideia de que se valer da exceção é não fazer o que deveria ter sido feito. Gera-se a errada concepção de que se deveria evitar a dispensa e a inexigibilidade. Mas é preciso dizer que não é nada disso. Primeiro, porque não há apenas um único pressuposto para definir o cabimento da regra e o da exceção. Segundo, porque a legalidade depende tanto da aplicação da regra quanto da exceção. Ademais, em razão de tal equívoco de concepção, amplia-se demasiadamente o dever de licitar e, por via de consequência, o cabimento da

contratação sem licitação é reduzido consideravelmente. (MENDES; MOREIRA, 2026, p. 51)

A concepção de que licitar é sempre a escolha correta leva a uma ampliação indevida do dever de licitar, reduzindo o alcance das dispensas e inexigibilidades, o que pode prejudicar a eficiência e economicidade na administração pública. O Decreto-Lei nº 200/1967 reforça que o controle sobre a Administração deve assegurar a observância das normas de modo racionalizado e eficiente, conforme seu art. 14:

Art. 14. O trabalho administrativo será racionalizado mediante simplificação de processos e supressão de controles que se evidenciarem como puramente formais ou cujo custo seja evidentemente superior ao risco. (BRASIL, 1967)

Essa disposição sugere uma abordagem prática e econômica para a gestão pública, destacando que, em situações nas quais o processo licitatório não apresente um benefício proporcional aos custos e ao tempo despendidos, a dispensa de licitação deve ser utilizada como instrumento legítimo.

Portanto, embora a licitação seja relevante, entendê-la rigidamente como um dever absoluto engessa a Administração e ignora a razão de ser da dispensa de licitação baseada no valor, que visa exatamente proporcionar flexibilidade e agilidade nas contratações para as quais a própria lei entende não ser vantajosa a realização do processo licitatório.

4.4 A licitação como principal ferramenta de eficiência e de combate à corrupção

Tradicionalmente, a licitação tem sido vista como o principal ou até mesmo o único meio capaz de garantir a eficiência nas contratações públicas e prevenir a corrupção. Mesmo atualmente, o argumento de que a licitação é a regra continua sendo amplamente utilizado, uma vez que uma interpretação literal do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal pode levar a essa conclusão. No entanto, para uma compreensão mais ampla e alinhada aos objetivos da Administração Pública, é necessária uma interpretação sistemática, inclusive sob a ótica dos princípios constitucionais expressos aplicáveis a ela. Esses princípios indicam que, embora a licitação seja um importante instrumento de controle e transparência, o ordenamento jurídico admite exceções fundamentadas, como a dispensa de licitação, para situações em que a realização do certame se mostra desproporcional ou ineficaz em atender ao interesse público.

Contudo, as exceções previstas por esse mesmo texto constitucional são muitas vezes tratadas como soluções de última instância a serem evitadas, e não raramente associadas a fraudes, em vez de serem vistas como simples exceções permitidas pelo sistema normativo. No entanto, é importante considerar o aspecto interpretativo das normas. Como observa Di Pietro (2024), a interpretação da lei “frequentemente muda como decorrência e imposição da própria evolução do direito”. Assim, é necessário questionar se a visão rígida sobre a licitação ainda é a mais adequada à luz das transformações legislativas e dos novos instrumentos disponíveis.

Nesse contexto, essa visão tradicional vem sendo contestada mesmo antes da instituição do Sistema de Dispensa Eletrônica, conforme Mendes e Moreira (2016) questionam:

Não é mais razoável alimentar o mito de que a licitação é o único caminho que conduz à eficiência, pois essa é apenas uma verdade parcial. Lamentavelmente, a visão tradicional ainda aconselha que, sempre que houver dúvida se a licitação é ou não cabível, a melhor solução é licitar. A questão é: sob qual argumento se defende essa ideia? (MENDES; MOREIRA, 2016, p. 93)

Desafiando o argumento de que a licitação é o melhor instrumento capaz de assegurar a integridade das contratações públicas, a análise crítica da Lei nº 8.666/1993, que tinha como um de seus principais objetivos o controle rigoroso e a prevenção da corrupção, revelou falhas significativas em sua execução, conforme destacado por Halpern (2018), quando apontou que a excessiva burocratização, a morosidade dos processos e a ausência de concorrência efetiva resultaram em desfechos econômicos incertos e, muitas vezes, pouco vantajosos para a Administração Pública. Além disso, o combate à corrupção, um dos principais objetivos da licitação, também não foi alcançado de forma eficaz. Halpern (2018) afirmou:

Qualquer pessoa que milita no Poder Público sabe que uma licitação pública é burocrática, morosa e com resultado incerto – todos conhecem a fábula da caneta que não escreve -; tampouco os preços obtidos serão economicamente mais vantajosos, em razão de inexistir uma verdadeira guerra de preços, mas sim uma competição dirigida às empresas de médio porte e de âmbito regional. [...] De igual modo, não houve sucesso na mitigação da corrupção e superfaturamento dos contratos públicos, basta assistir ao telejornal e a operação Lava-Jato, em suas intermináveis fases. (HALPERN, 2018, p. 5)

Esses fatores evidenciam que a licitação, além de não ser uma garantia absoluta contra a corrupção, pode gerar ineficiências que não atendem aos interesses da coletividade, como a burocracia excessiva e os altos custos administrativos decorrentes, responsáveis por tornar o processo demorado e oneroso. A regulação das licitações, portanto, suscita debates sobre a necessidade de modernização da legislação para desburocratizar o processo e permitir contratações mais eficientes, sem o estigma de que o afastamento de licitação é imoral ou ilegal (HALPERN, 2018).

Halpern (2018) também cita o exemplo dos Estados Unidos, que ocupam uma excelente posição no Índice de Percepção da Corrupção da Transparência Internacional, mesmo o sistema americano de compras governamentais sendo flexível e adaptável, priorizando a eficiência em contratações, seja por licitação ou por contratação direta, e focando no melhor custo-benefício. Essa abordagem evidencia que a liberdade de ação e a discricionariedade do gestor público não apresentam correlação com o aumento da corrupção, conforme apontam Fortini e Motta (2016).

Conforme destacado por Mendes e Moreira (2016), a visão tradicional defende a licitação como o único método que assegura eficiência nas contratações públicas, sendo esse conceito, segundo eles, apenas uma parte da verdade e, portanto, não refletindo a totalidade das possibilidades oferecidas pela dispensa de licitação.

Portanto, é necessário superar o mito de que a licitação, isoladamente, garante eficiência e probidade às contratações públicas. A adoção de mecanismos mais flexíveis, como a contratação direta por dispensa de licitação em sua forma eletrônica, pode ser uma alternativa eficiente, desde que haja planejamento e controle adequados, sem preconceitos por parte dos gestores, decisores e órgãos fiscalizadores.

Corroborando o exposto, foi emitida em fevereiro de 2023 uma recomendação sobre a priorização do uso da dispensa de licitação, na sua forma eletrônica, através do Portal de Compras do Governo Federal:

A Secretaria de Gestão, enquanto órgão central do Sistema de Serviços Gerais (Sisg), orienta aos jurisdicionados que priorizem a adoção do procedimento de dispensa de licitação, nos termos da Instrução Normativa nº 67, de 8 de julho de 2021, em observância ao princípio da eficiência, justificando, nos autos, caso opte pela realização do pregão eletrônico nos processos que, nos limites de valor, seja possível a utilização da dispensa de licitação. (BRASIL, 2023b)

Dessa forma, reconhecer a dispensa de licitação na forma eletrônica como um instrumento legítimo rompe com estigmas arraigados e permite à Administração Pública agir com maior eficiência, sem comprometer os demais princípios que a guiam. A valorização desse mecanismo representa um avanço necessário para uma gestão pública mais responsiva às demandas da sociedade.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho buscou avaliar se a dispensa de licitação na forma eletrônica poderia figurar como a opção prioritária para contratações públicas de menor valor, conforme estabelecido pela Lei nº 14.133/2021. Com base na análise comparativa entre a nova norma e a legislação anterior, bem como no exame de princípios como eficiência, economicidade e celeridade, a pesquisa evidenciou que, ao contrário do entendimento arraigado que encara a licitação como regra absoluta, a dispensa de licitação na forma eletrônica representa uma alternativa viável e potencialmente vantajosa para a Administração Pública, sobretudo para aquisições em que o custo e o tempo despendidos em um processo licitatório se mostram desproporcionais ao valor envolvido.

Um fator limitador desta pesquisa foi a análise concentrada exclusivamente sob a ótica do princípio da eficiência, escolhida como enfoque central para a avaliação da dispensa de licitação na forma eletrônica neste estudo. Embora a eficiência seja um aspecto primordial, a investigação poderia ser enriquecida, em estudos futuros, através de abordagens com fulcro em outros princípios norteadores da Administração Pública, permitindo uma compreensão mais ampla e multifacetada dos impactos dessa forma de contratação direta.

No estudo em lide, foram apresentados aspectos relevantes da nova legislação, especialmente o Sistema de Dispensa Eletrônica, que trouxe maior padronização, controle e transparência aos processos de contratação direta, em contraste com as práticas anteriores regidas pela Lei nº 8.666/1993. A inclusão de uma estrutura procedimental robusta e a utilização de plataformas digitais centralizadas de alcance nacional conferem à dispensa de licitação na forma eletrônica características típicas de um processo licitatório, permitindo ampla competitividade e isonomia entre os participantes, mesmo quando não há exigência de licitação. Essas mudanças demonstram que a dispensa de licitação na forma eletrônica não é apenas uma ferramenta simplificada de contratação, mas um processo estruturado, que concilia agilidade e controle.

Adicionalmente, o estudo abordou os estigmas que ainda cercam as contratações diretas, associadas historicamente a práticas de corrupção e ineficiência. Em conformidade com a literatura e com dados apresentados, foi possível observar que essa visão negativa não encontra respaldo integral em dados concretos, mas, em parte, decorre de uma visão tradicional que sobrepõe a autoproteção do decisor à eficiência administrativa. Esse preconceito, reforçado pelo chamado "Direito Administrativo do Medo", compromete a capacidade dos gestores de optar pela forma de contratação mais adequada ao interesse público, uma vez que prevalece o temor de responsabilização pessoal.

Diante das análises realizadas, depreende-se que a dispensa de licitação na forma eletrônica, quando utilizada de forma planejada e dentro dos limites estabelecidos, deve representar não somente uma opção legítima e eficaz para a Administração Pública, como a forma prioritária de aquisição nos casos em que for cabível. Contudo, seu pleno aproveitamento requer que se rompa com os estigmas e receios que cercam as contratações diretas.

Nesse cenário, cabe aos órgãos de controle fomentar uma perspectiva mais moderna e flexível sobre a dispensa de licitação na forma eletrônica, promovendo-a como um instrumento essencial para uma gestão pública dinâmica e responsiva. Reconhecê-la como

alternativa válida, eficiente e, principalmente, preferível, proporciona aos gestores maior segurança para adotar práticas que acompanhem o ritmo acelerado das demandas da sociedade atual.

Em conclusão, respondendo ao problema de pesquisa proposto, o processo licitatório nem sempre é a melhor forma de garantir probidade, eficiência e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, devendo a dispensa de licitação na forma eletrônica ser preferencial ou, até mesmo, obrigatória, para aquisições que, de forma planejada e não fracionada, se enquadrem nos limites de valor previstos para o afastamento da licitação. Dessa forma, a Administração Pública se alinha ao princípio da eficiência, consolidando-se como um modelo de gestão ágil e transparente, voltado para o atingimento do interesse público e adequado às exigências de uma sociedade cada vez mais tecnológica e imediata.

REFERÊNCIAS

BASTOS, E. F.; CAVALCANTE, L. R. *Pregão eletrônico e dispensa de licitação: uma análise dos valores contratados pela administração pública federal*. Revista do Serviço Público - RSP, v. 72, n. 1, p. 41-66, 2021.

BONFIM, E. M. *Processo civil I*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 09 set. 2024.

BRASIL. Controladoria-Geral da União. *Nota Técnica nº 1081/2017/CGPLAG/DG/SFC*. Disponível em: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/noticias/2017/07/cgu-divulga-estudo-sobre-eficiencia-dos-pregoes-realizados-pelo-governo-federal/nota-tecnica-no-1-081-2017-cgplag-dg-sfc.pdf>. Acesso em: 8 set. 2024.

BRASIL. Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967. *Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 fev. 1967. Disponível em: http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/DEL%20200-1967?OpenDocument. Acesso em: 21 set. 2024.

BRASIL. Decreto nº 11.871, de 29 de dezembro de 2023. *Estabelece regras para a gestão de riscos na Administração Pública federal*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 29 dez. 2023a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Decreto/D11871.htm. Acesso em: 02 out. 2024.

BRASIL. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. *Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 22 jun. 1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8666cons.htm. Acesso em: 17 out. 2024.

BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. *Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1 abr. 2021a. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/NLLCA.htm. Acesso em: 21 jul. 2024.

BRASIL. Ministério da Economia. Instrução Normativa SEGES/ME nº 65, de 7 de julho de 2021. *Dispõe sobre a pesquisa de preços para a aquisição de bens e a contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional*. Diário Oficial da União, seção 1, Brasília, DF, n. 128, p. 92, 8 jul. 2021b. Disponível em:

<https://www.gov.br/compras/pt-br/aceso-a-informacao/legislacao/instrucoes-normativas/instrucao-normativa-seges-me-no-65-de-7-de-julho-de-2021>. Acesso em: 01 out. 2024.

BRASIL. Ministério da Economia. Secretaria de Gestão. Instrução Normativa SEGES/ME nº 67, de 8 de julho de 2021. *Estabelece normas complementares à Lei nº 14.133/2021*. Diário Oficial da União, seção 1, Brasília, DF, 9 jul. 2021c. Disponível em:

<https://www.gov.br/compras/pt-br/aceso-a-informacao/legislacao/instrucoes-normativas/instrucao-normativa-seges-me-no-67-de-8-de-julho-de-2021>. Acesso em: 01 out. 2024.

BRASIL. Ministério da Economia. Secretaria de Gestão. *Recomendação sobre a priorização do uso da dispensa de licitação na sua forma eletrônica*. Portal de Compras do Governo Federal. Fevereiro de 2023b. Disponível em:

<https://www.gov.br/compras/pt-br/agente-publico/orientacoes-e-procedimentos/38-recomendacao-sobre-a-priorizacao-do-uso-da-dispensa-de-licitacao-na-sua-forma-eletronica>. Acesso em: 15 ago. 2024.

BRASIL. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação. Portaria nº 306, de 13 de dezembro de 2001. *Disciplina o Sistema de Registro de Preços e dá outras providências*. Disponível em:

http://www.comprasnet.gov.br/legislacao/portarias/p306_01.htm. Acesso em: 29 out. 2024.

CARVALHO, M. O. de. *Princípio da Transparência no Novo Direito Administrativo*. Revista Controle: Doutrinas e Artigos, ISSN-e 2525-3387, ISSN 1980-086X, v. 13, n. 1, p. 108-124, 2015.

DI PIETRO, M. S. Z. *Direito Administrativo*. 37.ed. São Paulo: Atlas, 2024.

FERNANDES, A. L. J.; FERNANDES, U. J.; FERNANDES M. J. *Contratação direta sem licitação na nova Lei de Licitações, Lei nº 14.133/2021*. Belo Horizonte: Fórum, 2023.

FORTINI, C.; MOTTA, F. *Corrupção nas licitações e contratações públicas: sinais de alerta segundo a Transparência Internacional*. A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional, Belo Horizonte, ano 16, n. 64, p. 93-113, abr./jun. 2016.

HALPERN, E. *Contratação Direta Por Inexigibilidade: O Preconceito Dos Controladores E O Medo Dos Gestores*. Revista Eletrônica da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro - PGE-RJ, Rio de Janeiro, v. 1, n. 2, set./dez. 2018.

JUSTEN FILHO, M. *Comentários à Lei de licitações e contratações administrativas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

MAZZA, A. *Manual de direito administrativo*. 12. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

MENDES, R. G.; MOREIRA, E. B. *Inexigibilidade de licitação: repensando a contratação pública e o dever de licitar*. Curitiba: Zênite, 2016.

MEIRELLES, H. L. *Direito Administrativo Brasileiro*. 30. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

NIEBUHR, J. M. *Pregão presencial e eletrônico*. 4. ed. rev. atual. ampl. Curitiba: Zênite, 2006.

PRODANOV, C. C.; FREITAS, E. C. *Metodologia do trabalho científico: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico*. 2. ed. Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

QUEIROZ, R. M. R.; FEFERBAUM, M. *Metodologia da pesquisa em direito: técnicas e abordagens para elaboração de monografias, dissertações e teses*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

SANTOS, R. V. *O Direito Administrativo do Medo: a crise da ineficiência pelo controle*. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

SILVA, J. E. *Gestão e fiscalização de contratos administrativos na Administração Pública Federal*. Dissertação (Mestrado em Direito Econômico e Desenvolvimento) – Universidade Candido Mendes. Rio de Janeiro, 2024.

VITAL, L. P. S.; ZUCATTO, L. C. *Novidades Da Lei 14.133/2021: Discussões Acerca Da Dispensa De Licitação Tradicional E Eletrônica*. Revista da AGU, 7 mar. 2023.